# DELIBERAÇÃO AC00 - 251/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/66173/2011/001 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1455115 |
| **TIPO DO PROCESSO** | **:** RECURSO ORDINÁRIO |
| **RECORRENTE** | **:** FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN |
| **RELATORA** | **:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – REMESSA DE DOCUMENTOS – PERMANÊNCIA DA INEXATIDÃO NA EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTOS REALIZADOS – IMPROVIMENTO**

Nega-se provimento a recurso ordinário, pois os documentos apresentados na fase recursal não são capazes de afastar a inexatidão dos valores na execução financeira, permanecendo a ausência de comprovação de pagamentos realizados.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário, interposto pelo Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, em face da Decisão Simples n. 01/0657/2013.

Campo Grande, 30 de março de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves –** Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

**RELATÓRIO**

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Tratam os autos, nesta fase, de Recurso Ordinário, interposto pelo Ex-Prefeito do Município de Aquidauana, Senhor Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman (CPF. 436.271.881-87), em face da Decisão Simples n. 01/0657/2013 (Processo 66173/2011, peça 14), prolatada no consenso uniforme da 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, de 24 de setembro de 2013, que deliberou:

> *1. DECLARAR IRREGULAR e assim ILEGAL a etapa de EXECUÇÃO do Contrato n° 87/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Aquidauana e a empresa Hotel e Pousada Beira Rio do Aquidauana Ltda. - ME, nos termos do art. 312, II, 2ª parte, do Regimento Interno;*
>
> *2. APLICAR MULTA ao sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman – CPF nº 436.271.881-87, ex-Prefeito do Município de Aquidauana, equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme o disposto no art. 83 da referida Lei Complementar;*
>
> *3. COMUNICAR o resultado deste julgamento ao interessado, na forma regimental.*

O resultado negativo do Decisum cinge no vício apontado na execução financeira contratual, em razão da ausência de ordens de pagamento.

Cientificado do julgamento prolatado, o ex-Prefeito de Aquidauana encaminhou expediente a esta Corte Fiscal e aduz:

> *Segue anexo os documentos referente a execução financeira do contrato.*
>
> *Informamos que o valor total contratado é de R$ 143.667.00 (cento e quarenta e três mil e seiscentos e sessenta e sete reais), conforme execução financeira anexa. Não houve termo aditivo ao referido contrato.*
>
> *Convém esclarecer ainda que, devido ao elevado número de solicitações que recebemos desse Tribunal de Contas e, tendo em vista que o município encontra-se sob nova gestão, o que dificulta nosso acesso aos documentos necessários à prestação de contas, estamos com dificuldades para responder todas as notificações dentro do prazo fixado, assim, solicitamos a compreensão de Vossa Senhoria para que receba as justificativas e documentos enviados a fim de que seja regularizada a situação.*

Os documentos foram recebidos pela I. Presidência do Tribunal de Contas como Recurso Ordinário, em razão do princípio da ampla defesa e do contraditório (peça 1, f. 66).

Por solicitação do Ministério Público de Contas (peça 5), os autos foram remetidos à 6ª Inspetoria de Controle Externo que aviou análise (peça 6) certificando

pelo conhecimento e não provimento do recurso.

A equipe técnica da 6ª ICE aduz no seguinte sentido:

> *...temos a informar que a despesa relativa à comprovação da Execução Contratual assim se postou:*
>
| | |
|---|---|
| *VALOR DO CONTRATO* | *R$ 143.667,00* |
| *VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO* | *R$ 0,00* |
| *VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS* | *R$ 143.667,00* |
| *TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS* | *R$ 259.500,82* |
| *TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO* | *R$ 202.347.64* |
| *TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS* | *R$ 57.153,18* |
| *TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS* | *R$ 57.153,18* |
| *TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS* | *R$ 45.519,68* |

> *Deste modo, verifica-se que não houve a completa e perfeita demonstração da execução do Contrato n° 87/2011, permanecendo a diferença entre os valores da prestação dos serviços e os valores do pagamento efetuado, diferença essa de R$ 11.633,50 (onze mil seiscentos e trinta e três reais e cinquenta centavos).*
>
> *Pelo exposto opinamos pelo conhecimento do presente recurso e o seu não provimento.*

Retornaram os autos ao Ministério Público de Contas que lançou Parecer (peça 8), opinando, no mesmo sentido, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário interposto pelo Senhor Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman no âmbito desta Corte de Contas.

O representante do *Parquet* certifica:

> *Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas sugerindo que a egrégia Corte, adote, nestes autos, o seguinte julgamento:*
>
> *I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, interposto pelo Senhor Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, Prefeito Municipal à época de Aquidauana, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse do Recorrente e adequação da espécie recursal manejada;*
>
> *II - NEGAR PROVIMENTO à Súplica em questão mantendo-se inalterados todos os comandos constantes da Decisão Simples n. 657/2013, em face da insubsistência das alegações ofertadas; e*
>
> *III - INTIMAR o Recorrente do resultado do julgamento determinando o recolhimento da penalidade ao FUNTC e a comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.*

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

**VOTO**

A Exma. Sra.. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Com a interposição recursal em face da Decisão Simples n. 01/0657/2013, foram os autos submetidos à análise tanto do corpo técnico da 6ª Inspetoria de Controle Externo como do representante do Ministério Público de Contas, que, de forma unanime, concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido, uma vez que a argumentação apresentada pela parte inconformada, Senhor Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Acompanho tal posicionamento por perceber que, de fato, não há como reformar a deliberação recorrida.

*In casu*, como bem ilustram os órgãos de apoio, o Recorrente não logrou êxito em afastar totalmente a ilegalidade apontada no julgamento da execução financeira do contrato administrativo n. 87/2011, celebrado entre o Município de Aquidauana e a empresa Hotel e Pousada Beira Rio do Aquidauana Ltda. – ME.

Como alhures argumentam os órgãos de apoio, o recorrente não apresentou nenhum novo documento capaz de elidir as irregularidades anteriormente constatadas, permanecendo a ausência de comprovação de pagamentos realizados no montante de R$11.633,50 (onze mil seiscentos e trinta e três reais e cinquenta centavos).

Nota-se, como exposto pela 6ª ICE (peça 6), que permanece a diferença entre o total empenhado e liquidado (R$57.153,18 – cinquenta e sete mil cento e cinquenta e três reais e dezoito centavos) e o que efetivamente foi pago (R$45.519,68 – quarenta  e cinco mil quinhentos e dezenove reais e sessenta e oito centavos).

Consoante já exposto no voto condutor do julgamento objurgado, tal irregularidade reflete descumprimento às normas legais e regimentais, e também o disposto pela Lei n. 4320/64[1] e pela Lei n. 8666/93[2].

À mingua, portanto, da total comprovação do regular atendimento as normas vigentes, esta Corte de Contas fica impossibilitada de declarar a regularidade da prestação de contas em tela (Item 1 do Decisum), bem como excluir a sanção pecuniária antes arbitrada ao ex-Prefeito (item 2 do Decisum) em razão de tal descumprimento.

Cabe ressaltar que cumpre ao Administrador Público gerir os recursos dentro dos princípios legais que regem a Administração Pública, não podendo se furtar, em hipótese alguma, em cumprir exatamente o que determinam as leis e as normas regulamentares.

Tem, assim, o dever não apenas de agir em conformidade com o previsto em lei, mas em consonância com os princípios que regem a administração pública,

[1] Lei 4.320, de 17 de março de 1964. Estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Município e do Distrito Federal.
[2] Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal, institui normas para Licitações e Contratos da Administração Pública e dá outras providencias.

consoante disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal [3].

Nessas condições, outro caminho não há, senão o de manter os elementos de convicção que motivaram a prolação da Decisão objurgada.

Julgo, então, pelo NÃO PROVIMENTO deste recurso.

Assim, concordando *"in totum"* com a 6ª Inspetoria de Controle Externo e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu VOTO no seguinte sentido:

1) conhecer do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao pedido formulado pelo Ex-Prefeito do Município de Aquidauana MS, Senhor Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman (CPF 436.271.881-87), mantendo-se inalterada a Decisão Simples n. 01/0657/2013, prolatada no consenso uniforme da 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, de 24 de setembro de 2013, em razão da ausência de documentos e fundamentos capazes de modificar seus comandos; e

3) comunicar o resultado do julgamento aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

**CONCLUSÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora e em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência, em exercício, do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relatora, o Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 30 de março de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB – ECL
SETAC-ARP – LMS/HON

[3] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:.